

Rgu. das Esco-
las Complemen-
tares - 1911

20.6.4-Cx:03

Regulamento

DAS

Escolas Complementares

DO

Estado de Santa Catharina

Approvado, "ad-referendum" do Congresso
Representativo do Estado, pelo Decreto
n. 604 de 11 de Julho de 1911



GAZ. OFF. DO EST. DE S. CATARINA

FLORIANOPOLIS

— 1911 —

Regulamento

DAS

Escolas Complementares

DO

Estado de Santa Catharina

Approvado, "ad-referendum" do Congresso
Representativo do Estado, pelo Decreto
n. 604 de 11 de Julho de 1911



GAB. TYP. B' & BIA
FLORIANOPOLIS

—1911—

DECRETO N. 604

O Coronel Vidal José de Oliveira Ramos, Governador do Estado de Santa Catharina, no uso das suas attribuições :

Considerando que para tornar a reforma da Instrução Publica, ultimamente decretada, em virtude da autorização contida na Lei n. 846, de 11 de Outubro de 1910, um corpo de disposições capazes de preencher na pratica, pela correlação e efficacia das suas applicações ao objectivo basico da reforma, que é a formação do professorado, pelo ensino profissional;

Considerando que uma transição sensível existe entre a instrução ministrada nos Grupos Escolares, e a que constitue, desde o primeiro anno, o curso da Escola Normal, que convém ser facilitado aos candidatos ao magisterio publico, que nem todos podem permanecer na Capital, pelo tempo n'aquelle curso exigido, ou porque difficil são as communicações com os pontos centraes do Estado, onde residem, ou porque circumstancias outras de natureza economica ou de regimen domestico embarcem aquella permanencia, e que, do conjuncto dessas circumstancias resulta ficarem inproveitadas decididas vocações para aquelle nobre sacerdocio;

Considerando que é de toda a conveniencia o ensino intermedio que facilite aos alumnos que completarem o tirocinio escolar, a matricula na Escola Normal, em condições de abreviar o tempo do curso, sem prejuizo do preparo profissional, exigido;

Considerando que tal objectivo será conseguido com a instituição de Escolas Complementares, organizadas sob o regimen adoptado na citada reforma.

Resolve crear no Estado, *ad referendum* do Congresso Representativo, Escolas Complementares sob o regimen do Regulamento que com este baixa, assignado pelo Secretario Geral dos Negocios do Estado.

Palacio do Governo, em Florianopolis, 11 de Julho de 2911.

Vidal José de Oliveira Ramos.

Caetano Vieira da Costa.

Regulamento

—DAS—

Escolas Complementares

—DO—

Estado de Santa Catharina

CAPITULO I.

DO ENSINO COMPLEMENTAR.

Art. 1—As escolas complementares são estabelecimentos destinados a facilitar a habilitação de candidatos ao professorado e, bem assim, a desenvolver o ensino dos alumnos que tenham terminado o curso dos grupos escolares.

Art. 2—As escolas complementares só serão creadas, a juizo do Governo, nos lugares onde houver grupo escolar.

X Art. 3—O programma das escolas complementares constará das mesmas materias dos dois primeiros annos da Escola Normal, menos psychologia.

§ unico—O programma a que se refere o artigo antecedente será distribuido pelos tres annos do curso complementar, como abaixo se vê:

1. ANNO

Portuguez;
Francez;
Allemão;
Arithmetica;
Geographia;
Gymnastica;
Desenho;
Musica;
Trabalhos.

2. ANNO

Portuguez;
Francez;
Allemão;
Arithmetica;
Algebra;
Geographia;
Desenho;
Gymnastica;
Musica;
Trabalhos.

3. ANNO

Portuguez;
Allemão;
Arithmetica;
Historia do Brazil;
Principios de historia natural;
Geometria plana;
Desenho;
Musica;
Gymnastica.

Art. 4.—O curso complementar é gratuito e facultado a alumnos de ambos os sexos.

Art. 5.—O ensino complementar será ministrado por quatro professores, inclusive o director; e as materias serão distribuidas por entre os mesmos, de accordo com as respectivas aptidões.

§ unico—A regencia dessas materias será feita mediante designação do director, conforme o artigo anterior, e approvação do Governo.

CAPITULO II.

DA MATRICULA.

Art. 6.—O anno lectivo das escolas complementares será de dez mezes, a começar de 1.º de Março.

Art. 7.—As matriculas serão feitas nos quatro primeiros dias de Março, podendo, porem, os directores preencherem, com novos alumnos, as vagas que se derem no decorrer do anno, desde que o candidato á matricula, pelo seu adeantamento, esteja em condições de acompanhar a classe, sem prejuizo para o ensino.

Art. 8.—Só será admittido á matricula do 1.º anno das escolas complementares o candidato que exhibir certificado de habilitação final nos grupos escolares.

§ unico—Em falta desse certificado, a matricula ficará dependente de um exame de habilitação, feito por arguição oral, pelos professores do 1.º anno e 2.º, sem tempo e sem ponto determinado. Taes exames serão sempre feitos em presença do director, que em vista dos resultados da arguição e de accordo com os professores, concederá ou recusará a matricula.

Art. 9.—E' impedida a matricula de candidato que padeça de molestia contagiosa ou repugnante, e do que não tenha sido vaccinado ou não tenha sido affectado de variola.

Art. 10.—O numero maximo de alumnos, em cada anno, será de 40.

Art. 11.—A apresentação pessoal do alumno será feita por seu pae, tutor, protector ou por pessoa competentemente autorizada.

Art. 12—Será eliminado da matricula :

1.)—O alumno que se despedir com autorização do responsavel por elle;

2.)—O que der 60 faltas justificadas e 20 injustificadas;

3.)—O que fôr despedido por inhabilidade physica superveniente, ou molestia contagiosa incuravel;

4.)—O que tiver completado o curso complementar;

5.)—O que fôr reconhecidamente incorrigivel.

Art. 13—Na matricula de cada anno serão novamente lançados os nomes dos alumnos que tiverem frequentado a escola no anno anterior.

Art. 14—Cada escola complementar terá: dois livros de matricula, um para a secção masculina e outro para a secção feminina; e tres de chamada, iguaes aos dos grupos escolares.

§ 1.—Os livros de matricula serão numerados, abertos, rubricados e encerrados pelo director da escola.

§ 2.—Reputar-se-ão findos os livros, todas as vezes que as paginas em branco restantes não forem sufficientes para as inscrições do anno lectivo, lavrando-se neste caso um termo de encerramento, logo em seguida ao nome do ultimo matriculado.

CAPITULO III.

DAS AULAS E SEÛ REGIMEN.

Art. 15—As aulas das ascolas complementares serão abertas a 1.º de Março e funcionarão até 31 de Dezembro, todos os dias uteis.

Art. 16—Nos predios dos grupos escolares em que funcionarem escolas complementares, as aulas destas funcionarão, invariavelmente, de 1 1/2 as 5 1/2 horas da tarde.

Art. 17—Na organização do horario devem ser observadas as seguintes condições geraes:

a) Collocar de preferencia no primeiro periodo as lieções e os exercicios que reclamem maior esforço de attenção;

b) Não exceder nenhuma lieção á duração de 30 a 40 minutos;

c) Distribuir os exercicios escolares de modo a variar sempre a maneira de applicação dos alumnos.

Art. 18—Para maior aproveitamento dos alumnos e economia de tempo, poderão ser combinados exercicios de differentes disciplinas e lieções diarias, ficando ao criterio do professor determinar quaes as materias que melhor se prestem a essa combinação, de accordo com as necessidades da escola.

Art. 19—Para a revisão constante das materias anteriormente estudadas, o horario consagrará em cada anno do curso uma hora por semana.

Art. 20—Serão feriados os dias, como taes, mencionados no Regulamento Geral da Instrucção Publica.

CAPITULO IV.

DOS ALUMNOS.

Art. 21—Os alumnos devem comparecer á escola em perfeito estado de asseio e observar na sua conducta os seguintes preceitos:

1.º) Proceder com urbanidade durante a sua permanencia na escola;

2.º) Prestar a devida attenção aos exercicios;

3.º) Obedecer com docilidade ás recommendações e aos conselhos de seus professores;

4.º) Tratar com boas maneiras a seus collegas;

5.º) Ser pontual no comparecimento, devendo trazer communicação da familia sobre os motivos das faltas que derem;

6.º) Não se ausentar dos exercicios da aula e do recreio, sem licença do director;

7.º) Não damnificar os objectos escolares.

Art. 22—Os alumnos diplomados pelas escolas complementares terão direito:

1.º) A' matricula no 3º anno da Escola Normal;

2.º) A' nomeação provisoria para grupos escolares e escolas isoladas, na falta de normalistas.

Art. 23—Os alumnos diplomados pelas escolas complementares, que se matricularem na Escola Normal, ficam

sujeitos á frequencia das aulas de psychologia e ao exame da mesma materia.

CAPITULO V.

DOS PROFESSORES.

Art. 24 Logo que termine a matricula, os professores devem organizar as listas de chamada nos livros de ponto, nos quaes devem notar diariamente as faltas dos alumnos.

§ 1.º—No fim de cada mez, os professores farão a entrega ao director da relação das faltas e bem assim a das notas de comportamentos de cada alumno.

§ 2.º—O numero de faltas, bem como as notas de applicação e comportamento de cada alumno, deve ser mensalmente communicado ás familias dos alumnos, devendo estas accusar o recebimento do boletim, (*boletim mensal*).

Art. 25—As chamadas para a verificação das faltas serão feitas diariamente.

§ unico. Alem das faltas devem os professores notar os comparecimentos tardios e as retiradas.

CAPITULO VI.

DA DISCIPLINA.

Art. 26—A disciplina escolar deverá repousar essencialmente na reciprocidade de affeição entre os professores e os alumnos, de modo a serem estes dirigidos não pelo temor, mas pelo conselho e pela persuasão amistosa.

Art. 27—Como meio disciplinar secundario, quer correctivo, quer de estimulo, é autorizada a applicação de penas e premios.

Art. 28—Podem ser admittidos como premios, alem de outros que melhores pareçam aos professores:

1.º) A inclusão do nome do alumno num quadro denominado de "Honra";

2.º) O registro do nome dos alumnos nos quadros de comportamento e frequencia, devendo figurar neste ultimo

somente os alumnos que não derem nenhuma falta durante o mez.

Art. 29—Os alumnos matriculados nas escolas complementares ficam sujeitos ás seguintes penas, cuja applicação será determinada pelo prudente arbitrio dos professores e directores:

- 1.º) Admoestação particular pelo director;
- 2.º) Reprehensão em classe pelo professor;
- 3.º) Admoestação particular pelo director;
- 4.º) Más notas nos boletins mensaes;
- 5.º) Reprehensão em classe pelo director.

Art. 30—Depois de applicadas as penas antecedentes e em caso de reincidencia, os alumnos ficam sujeitos:

- 1.)—A suspensão até 15 dias;
- 2.)—A eliminação.

Art. 31—Nenhuma outra punição será permittida, ainda quando reclamada ou autorizada pelos paes, tutores ou protectores dos alumnos.

Art. 32—O emprego de taes meios deverá ser feito com a maxima prudencia e moderação, devendo-se notar que, quanto a eliminação, só a poderá applicar o director:

1.)—Quando, apesar da applicação das penas anteriores, o alumno continuar a commetter faltas graves e prejudiciaes á disciplina escolar;

2.)—Depois de admoestado de que a sua conducta será levada ao conhecimento do pae ou protector legal;

3.)—Depois de aviso ao pae ou protector do alumno, cuja autoridade sobre este deverá ser invocada pelo professor;

4.)—Depois da suspensão da frequencia por 15 dias.

Art. 33—Na imposição das penas o director e o professor nunca deverão guiar-se pelas declarações dos alumnos, devendo antes ter o maior cuidado em impedir que nelles se desenvolva o habito da delação e espionagem.

Art. 34—Serão consideradas faltas disciplinares:

- 1.)—Conservar o chapéu na cabeça e fumar no edificio da escola;
- 2.)—Damnificar as paredes do edificio por meio de

escriptos, pinturas ou qualquer outro modo, assim como a mobilia e utensilios da escola;

3.)—Deixar de observar as determinações do director relativas á ordem interna do estabelecimento;

4.)—Occupar-se, durante a permanencia na escola, com qualquer trabalho extranho aos deveres escolares.

CAPITULO VII.

DO PESSOAL DAS ESCOLAS COMPLEMENTARES.

Art. 35—O pessoal administrativo e docente das escolas constará de:

1 Director;

1 Porteiro;

1 Servente;

4 professores, inclusive o director.

Art. 36—Os vencimentos do pessoal administrativo e docente das escolas complementares são os que constam da tabella annexa n. 1.

Art. 37—Os funcionarios das escolas complementares ficam sujeitos ao desconto da gratificação, nos dias em que faltarem com motivo justificado; da totalidade dos vencimentos, quando as faltas forem injustificadas; e não terão desconto, quando forem abonadas (art. 6 § unico do Regulamento Geral).

CAPITULO VIII.

DO PESSOAL DOCENTE, SEUS DEVERES E PENAS.

Art. 38—Os professores das escolas complementares poderão, á pedido, ser removidos de uma escola para outra, mediante annuencia dos respectivos directores.

Art. 39—E' dever dos professores:

- 1.) Permanecer nas suas aulas durante todo o tempo escolar, participando ao director qualquer impedimento que lhes sobrevenha;
- 2.) Fazer a chamada e notar as faltas dos alumnos;
- 3.) Manter a ordem e disciplina em suas aulas e no recreio;

4.) Empregar o maximo desvelo na instrucção de todos os alumnos indistinctamente, propondo-lhes todos os exercicios tendentes a desenvolver-lhes a intelligencia e a fortalecer os conhecimentos já adquiridos;

5.) Dar caracter pratico ao ensino e inspirar aos alumnos sentimentos moraes e civicos que os habilitem ao preenchimento do fim a que se destinam;

6.) Satisfazer todas as requisições que pelo director forem feitas no interesse do ensino;

7.) Observar e fazer observar as instrucções do director, quanto á policia interna das aulas, e prestar-lhe o auxilio necessario á manutenção da ordem e disciplina escolar;

8.) Fazer o registro diario de suas licções, que devem amoldar-se aos seguintes preceitos:

a) O ensino das linguas deverá ser graduado de modo que os usos lexicologicos e syntacticos sejam deduzidos da leitura e interpretação dos escriptores de nota; serão feitos exercicios de composições livres, de maneira a tornar facil e logica a systematização grammatical;

b) Nas demais disciplinas, bem como nas linguas, o ensino deverá ser encaminhado de modo que, juntamente com a aquisição dos conhecimentos, os alumnos assimilem o methodo que mais tarde deverão empregar, quando professores;

c) Fazer, por meio de perguntas bem dirigidas e concatenadas, que o alumno descubra principios e regras, evitando o ensino directo daquillo que o discente possa descobrir por si mesmo;

d) Usar, sempre que possa, de objectos materiaes ou pelo menos de sua imagem ou representação graphica, todas as vezes que tiver de ministrar noções novas, para o que será utilizado o material dos grupos;

e) Dirigir os exercicios de modo compativel com a idade, condições phisicas e gráo de intelligencia dos alumnos, tendendo sempre a desenvolver-lhes o bom senso pelo exercicio do raciocinio, e o senso moral pela cultura dos bons sentimentos, de tal arte que as licções não só instruem como tambem eduquem, formando o character;

1) Estabelecer entre os complementaristas discipli-

na identica á dos grupos escolares, de modo que os alumnos pratiquem, fazendo o que mais tarde deverão ensinar.

Art. 40—Os professores deverão comparecer diariamente 10 minutos antes da hora marcada para o inicio dos trabalhos.

Art. 41—O director e professores ficam sujeitos ás penas do Regulamento Geral.

CAPITULO IX.

DO PESSOAL ADMINISTRATIVO, SEUS DIREITOS, DEVERES E PENAS.

SECÇÃO 1.^a

Do director.

Art. 42—O cargo de director de escola complementar será exercido pelo director do grupo em que ella funcionar.

Art. 43—O director terá a representação official do estabelecimento e determinará tudo quanto ao mesmo se referir, nos termos das disposições deste Regulamento, das ordens do Governo e do Regulamento Geral.

Art. 44—Ao director compete:

- 1º) Abrir e encerrar diariamente o “ponto” do pessoal da escola;
- 2º) Justificar as faltas do pessoal, até tres mensalmente;
- 3º) Assignar, depois de conferidas com o livro de “ponto”, as folhas mensaes do pagamento;
- 4º) Impôr ao pessoal da escola as penas em que este incorrer e que forem da sua competencia;
- 5º) Ordenar as despezas autorizadas pelo Governo;
- 6º) Tomar as medidas urgentes que não tiverem sido previstas por este Regulamento, e submettel-as á approvação do Governo;
- 7º) Rubricar todos os livros de escripturação da escola;
- 8º) Fornecer todos os dados relativos ás despezas annuaes da escola, para base do orçamento;

9º) Observar e fazer cumprir as disposições regulamentares;

10º) Exercer a inspecção geral da escola e principalmente a do seu ensino;

11º) Offerecer annualmente, findos os trabalhos do anno lectivo, um relatorio minucioso sobre todo o movimento da escola durante o anno, principalmente sobre o modo por que nella se houver distribuido o ensino, acompanhando-o de quadros explicativos e de todos os subsidios para a estatistica escolar.

Art. 45 — Em suas faltas momentaneas e nas que não excederem a 8 dias, o director designará o professor que deve substituí-lo. Nas demais será substituido pelo professor que o Governo designar.

§ unico — Ao substituto cabe a gratificação do substituido.

Art. 46 — A escripturação escolar será feita pelo director, auxiliado, em cada mez, por um professor por elle designado, em ordem successiva.

SECÇÃO 2ª.

Do porteiro.

Art. 47 — O porteiro será o mesmo do grupo escolar.

Art. 48 — Ao porteiro compete:

1º) Abrir com a necessaria antecedencia e fechar, depois de concluidos os trabalhos do dia, as portas do estabelecimento;

2º) Responder pelo asseio e boa guarda do edificio, mobilia e utensilios da escola;

3º) Determinar o trabalho do servente;

4º) Receber requerimentos e outros papeis e dar-lhes prompta e conveniente direcção;

5º) Ter sob sua guarda o livro do "ponto" do pessoal da escola;

6º) Velar pela manutenção da disciplina interna do estabelecimento, chamando á ordem os que della se afastarem;

7º) Apresentar as relações necessarias para o in-

ventario da escola, do qual receberá cópia authenticada pelo director.

CAPITULO X.

DOS LIVROS DE ESCRIPTURAÇÃO.

Art. 49—Para a escripturação da escola haverá a cargo do director e do seu auxiliar os seguintes livros:

2—de matricula;

1—de termos de compromissos e registros de nomeações;

1—de actas de promoções de alumnos;

1—de registro de certidões de habilitações;

1—de ponto;

1—de registro da correspondencia official;

1—de registro de licenças;

1—de inventario geral da escola;

1—de registro de imposições de penas;

1—de registro de notas das sabbatinas.

CAPITULO XI.

DO PROVIMENTO DAS ESCOLAS COMPLEMENTARES.

Art. 50—Os logares de professores das escolas complementares serão preechidos por meio de concurso.

§ unico—Independem de concurso as primeiras nomeações para cada escola, ficando, no entanto, os primeiros nomeados, para provimento definitivo, obrigados a concurso, a que se procederá dois annos depois da installação da escola.

Art. 51—Uma vez vago um lugar de professor, esse lugar será posto em concurso.

§ unico—O concurso versará sobre as materias leccionadas pelo professor cujo logar ficar vago.

Art. 52—A época dos concursos será determinada de accôrdo como o art. 3º § 5º do Regulamento Geral, precedendo-a a publicação de edital, em que se marcará o prazo de 90 dias para inscripção.

§ unico—Esse prazo é fatal e começará a correr da data do primeiro edital.

Art. 53—Será admittido a inscrever-se o candidato que o requerer ao director da escola provando:

- 1º) Edade superior a 21 annos;
- 2º) Moralidade attestada por folha corrida do lugar onde tiver residido o ultimo anno;
- 3º) Ter sido vaccinado ou affectado de variola;
- 4º) Não padecer de molestia contagiosa ou repugnante, nem ter defeito que o incompatibilise com o exercicio do magisterio.

§ unico—O candidato, si tiver justo impedimento, poderá ser representado por procurador, no acto da inscripção.

Art. 54—Do despacho que negar inscripção haverá recurso para o Secretario Geral, devendo ser interposto dentro de cinco dias, contados do acto que negar a inscripção.

§ unico—O director com as necessarias informações e razões justificativas do seu despacho, transmittirá o recurso ao Secretario Geral.

Art. 55—Os trabalhos dos concursos deverão começar oito dias depois do encerramento das inscripções, incumbindo aos professores juntamente com o director a organização dos pontos sobre os quaes devam os mesmos versar.

§ unico—O director, com antecedencia, pelo menos de 48 horas, designará a hora e o lugar onde deve ser realizado o concurso, o que publicará pela imprensa, juntamente com a lista dos oppositores inscriptos.

Art. 56—Os exames do concurso serão feitos perante uma commissão composta do director da escola, de um delegado do Governo (um inspector escolar), um delegado do governo municipal que auxiliar a escola e tres examinadores.

§ unico—Todos os membros da commissão terão voto no julgamento.

Art. 57—Os trabalhos do concurso constarão de:

Prova oral—Desenvolvimento escripto de qualquer dos pontos sorteados na occasião.

Prova escripta—Arguição reciproca dos candidatos sobre a materia de que se tratar, circumscripta ao ponto designado pela sorte para cada concorrente, sendo concedidos 30 minutos no minimo e 45 no maximo para a arguição.

Art. 58—Tanto para a prova escripta como para a prova oral, cada ponto deverá ter questões sobre as disciplinas a cerca das quaes versar o concurso.

Art. 59—Para a prova escripta, o ponto será common a todos os candidatos, aos quaes se concederá o espaço maximo de 4 horas, não sendo, porém, permittido o auxilio de qualquer recurso extranho ao do preparo de cada um.

§ unico—A transgressão da disposição antecedente por parte de qualquer dos concorrentes importa na sua exclusão do concurso.

Art. 60—No dia e hora designados para o começo dos trabalhos, feita a chamada dos concorrentes na ordem da inscripção, o primeiro delles extrahirá da urna um ponto para a prova escripta, sobre o qual dissertarão todos, deixando em branco o verso de cada folha.

Art. 61—As provas escriptas serão feitas em papel previamente rubricado pelo director, e que será distribuido no acto da prova.

Art. 62—Para a fiscalização dos trabalhos estarão sempre presentes dois membros da mesa examinadora, que se reunirá ao terminar o prazo concedido para o preparo das provas.

Art. 63—Cada prova escripta será datada e assignada pelo auctor e rubricada pela mesa e pelos concorrentes que ainda estiverem presentes.

Art. 64—Cada prova escripta será pela mesa examinadora fechada em um um envoltorio, que ficará em poder do director.

Art. 65—No primeiro dia util após o das provas escriptas, proceder-se-á á leitura dellas, que será feita pelos respectivos auctores, em voz alta, na ordem da inscripção e sobre a inspecção do concorrente immediato, ficando a do ultimo sob a inspecção do primeiro.

Art. 66—A arguição realizar-se-á em um ou mais dias úteis subsequentes ao da prova escripta, conforme o numero dos concorrentes, sendo estes divididos em turnos convenientes, sempre na ordem da inscripção.

Art. 67—Cada candidato, no acto de ser arguido, tirará o ponto sobre que deva versar a arguição e terá dez minutos para pensar.

Art. 68—As provas escriptas serão feitas a portas fechadas; as demais provas serão inteiramente publicas.

Art. 69—Nenhum motivo poderá justificar a ausencia do candidato inscripto, pois tal facto importa a perda da inscripção.

§ unico—Na mesma perda incorrerá o candidato que não terminar qualquer das provas.

Art. 70—Concluidas todas as provas, procederá a comissão examinadora ao julgamento de cada uma dellas, a começar pelas escriptas, nas quaes lançará tambem o seu juizo sobre as outras provas exhibidas e o resultado final do exame, isto é, a habilitação de cada um dos concorrentes, e por ultimo fará a classificação dos habilitados por ordem do merecimento.

Art. 71—Em livro para esse fim destinado serão lavradas as actas das occorrencias do concurso e assignadas pelos membros da comissão examinadora.

Art. 72—O director da escola, o fiscal do Estado e o do Governo municipal, de accordo com as classificações da comissão examinadora, e emittindo o parecer que julgarem de justiça, indicarão ao Governo as nomeações que devam ser feitas para provimento dos lugares vagos.

§ unico—A indicação acima referida deverá ser acompanhada dos requerimentos e documentos juntos pelos oppositores para a inscripção, das respectivas provas escriptas e da copia da acta das occorrencias do concurso.

Art. 73—A prova dos requisitos exigidos para a inscripção será feita do modo seguinte:

§ unico—A do 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 52 por certidões, attestados ou documentos equivalentes authenticados por tabellião; e, quanto á moralidade, por folha corrida e attestado do juiz de paz da residencia do candidato com referencia ao ultimo anno.

Art. 74—As diferentes provas do concurso serão classificadas de accordo com a seguinte tabella de notas:

Nulla	0;
Má	1 a 2;
Soffrivel	3 a 4;
Regular	5 a 6;
Boa	7 a 8;
Óptima	9 a 10;

Art. 75—O resultado numerico de todas as provas será reduzido a uma media geral para base da classificaçãõ por merecimento.

CAPITULO XII.

DAS PROMOÇÕES.

Art. 76—A promoçãõ dos alumnos será feita mediante as notas do exame final e as medias reveladas nas duas sabbatinas trimensaes, de Maio e Agosto.

§ 1.—Ao director, de accordo com a necessidade do ensino, compete determinar o dia em que devam começar as sabbatinas, para o que, com a devida antecedencia, cada professor apresentará relação circumstanciada das matérias explicadas até o dia das sabbatinas.

§ 2.—As sabbatinas serão escriptas e ficarão archivadas.

Art. 77—Não haverá sabbatina das seguintes matérias: desenho, musica, gymnastica e trabalhos; todavia os professores dessas materias deverão dar notas relativas á applicaçãõ de cada alumno, de modo a ser possivel estabelecer a media a que se refere o artigo anterior.

Art. 78—Para ser tirada a media total, tanto para as sabbatinas, como para o exame final, as materias do curso complementar ficam divididas em dois grupos, a saber:

- 1º grupo—portuguez, francez, allemão, arithmetica, algebra, geometria, geographia, historia do Brazil, noções de historia natural, physica e chimica.
- 2º grupo—desenho, gymnastica, musica e trabalhos.

Art. 79—A promoção fica subordinada ao conjunto das medias de sabbatinas e de exame. As notas da sabbatina só dependem da justa apreciação dos professores em relação aos seus alumnos; as de exame dependem da apreciação collectiva dos membros das bancas examinadoras nos exames de fim de anno.

Art. 80—O alumno que não comparecer ás sabbatinas e aos exames terá nota nulla, salvo sufficiente justificação perante o director da escola.

Art. 81—O director organizará as sabbatinas, excluindo as materias do 2.º grupo, e aproveitando inteiramente o tempo das funções escolares, de modo que haja só tres dias de sabbatina para cada anno, em cada uma das épochas, e do modo abaixo:

1.º anno—portuguez e arithmetica—1.º dia; allemão e francez—2.º dia; geographia—3.º dia;

2.º anno—arithmetica, algebra e geographia — 1.º dia; portuguez e francez—2.º dia; historia natural e allemão—3.º dia;

3.º anno—arithmetica e geometria—1.º dia; allemão e portuguez—2.º dia; historia do Brazil e historia natural—3.º dia.

Art. 82—As notas das sabbatinas serão lançadas em livro appropriado; outrossim, e pela mesma maneira, serão as notas das materias do 2.º grupo.

Art. 83—Os interessados não poderão ter conhecimento das “medias,” no decorrer do anno, sendo inteiramente reservadas as notas individuaes dos professores.

§ unico—As medias das sabbatinas só serão declaradas depois do exame final.

Art. 84—Na computação das medias as fracções não serão aproveitadas em favor dos candidatos ou alumnos.

Art. 85—Realizado o julgamento, será promovido o alumno cuja media geral, nas materias do 1.º e 2.º grupo, for igual ou superior a 5.

Art. 86 O alumno que, em um ou outro grupo, tiver media geral inferior a 5, será obrigado a repetir todas as materias desse grupo e ficará sujeito a todas as disposições regulamentares impostas aos alumnos não repetentes.

Art. 87—A banca para o exame final será composta do director e dos professores.

§ unico—Esse exame deverá começar a 15 de Dezembro e ser encerrado até o fim do mesmo mez.

Art. 88—Somadas as notas de cada examinador e, dividida a somma pelo numero das mesmas, o quociente será a media.

CAPITULO XIII.

DISPOSIÇÕES GERAES.

Art. 89—Será permitido aos alumnos a transferencia de uma escola complementar para outra, comtanto que justifiquem o motivo da transferencia perante os respectivos directores e delles obtenham a necessaria guia, que deverá ser apresentada na occasião da matricula.

Art. 90—As obrigações dos professores se deduzirão das leis, regulamentos e avisos em vigor.

Art. 91—Poderão ser equiparados ás escolas complementares os estabelecimentos particulares que :

a) provem funcionar em lugar onde haja grupo escolar;

b) provem ter mais de 100 alumnos frequentes;

c) provem ter mais de cinco annos de existencia;

d) declarem sujeitar-se á fiscalização do Governo, por intermedio dos inspectores escolares;

e) provem seguir o programma das escolas complementares;

f) provem ministrar em vernaculo todas as disciplinas;

g) provem leccionar gratuitamente, pelo menos dez alumnos externos.

Art. 92—Para a installação das escolas complementares será observado o disposto no § unico do art. 8, de modo que no primeiro anno da installação só funcionem o 1.º e 2.º anno complementar.

Art. 93—Os professores dos grupos escolares poderão ser nomeados professores de escolas complementares,

em cujos cargos, porem, só serão declarados effectivos depois de cumprirem o disposto no artigo 50 § unico.

§ unico—Os professores dos grupos escolares, quando em exercicio em escola complementar, terão a gratificação adicional a que refere a tabella annexa n. 1.

Art. 94 — As gratificações additionaes não serão computadas para os effectos de aposentadoria, licença, abono e justificação de faltas.

Art. 95—Revogam-se as disposições em contrario.

Secretaria Geral dos Negocios do Estado, em Florianopolis, 11 de Julho de 1911.

Caetano Viciira da Costa.

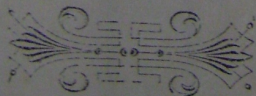


TABELLA DOS VENCIMENTOS

CATEGORIA	GRATIFICAÇÃO	ORDENADO	TOTAL	OBSERVAÇÕES
Director	1:200\$000	1:200\$000	Adicional
Professor	800\$000	1:600\$000	2:400\$000	
Porteiro	360\$000	360\$000	Adicional
Rervente	240\$000	240\$000	Adicional
Professor de grupo, exercendo cargo de professor de escola comple- mentar	1:200\$000	1:200\$000	Adicional